

Concurso público internacional para selecção de fornecedores
de licenciamento de software

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – Junho de 2008

Índice

PARTE I Disposições gerais	4
Artigo 1º Caderno de Encargos	4
Artigo 2º Definições	4
PARTE II Cláusulas jurídicas	6
Artigo 3º Objecto.....	6
Artigo 4º Forma e documentos contratuais	9
Artigo 5º Prazo de vigência	10
Artigo 6º Obrigações das entidades fornecedoras	10
Artigo 7º Obrigações das entidades adquirentes	11
Artigo 8º Obrigações da ANCP	12
Artigo 9º Alterações ao acordo quadro.....	12
Artigo 10º Direito de testes de validação	13
Artigo 11º Sigilo e confidencialidade.....	13
Artigo 12º Casos fortuitos ou de força maior	14
Artigo 13º Patentes, licenças e marcas registadas	14
Artigo 14º Suspensão do acordo quadro.....	14
Artigo 15º Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora	15
Artigo 16º Cláusula arbitral e foro competente	16
Artigo 17º Prazos e regras de contagem	17
Artigo 18º Notificações	17
Artigo 19º Interpretação e validade	18
Artigo 20º Legislação aplicável.....	18
PARTE III Cláusulas Técnicas.....	19
Secção I Especificações Técnicas	19
Artigo 21º Produtos a adquirir ou alugar	19
Artigo 22º Emissão de Relatórios de Gestão.....	23
Artigo 23º Serviços de Instalação.....	25
Artigo 24º Contrato de Assistência Pós-venda.....	25
Secção II Formação dos preços.....	26
Artigo 25º Preços dos produtos e serviços	26

Artigo 26º Remuneração da ANCP	28
PARTE IV Procedimentos de aquisição de produtos e serviços pelas entidades adquirentes.....	28
Artigo 27º Aquisição e aluguer de produtos e serviços de licenciamento de software	28
Artigo 28º Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro.....	29
Artigo 29º Prazo de entrega.....	30
Artigo 30º Condições de entrega	30
Artigo 31º Acto de entrega e instalação dos produtos	31
Artigo 32º Verificação e aceitação dos produtos e/ou serviços.....	32
Artigo 33º Condições e prazo de pagamento.....	32
Artigo 34º Sanções	33
Artigo 35º Resolução do contrato pela entidade adquirente.....	34
Artigo 36º Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro.	35
Artigo 37º Segurança e confidencialidade.....	35
Artigo 38º Aplicação subsidiária	35
Lista de anexos ao caderno de encargos.....	36

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1º

Caderno de Encargos

O Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição e, opcionalmente, do aluguer operacional de licenças de software e dos respectivos serviços associados de instalação e assistência pós-venda, a ser contratada pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), como entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), ao qual se encontram vinculados o Estado e os institutos públicos, sendo voluntária a adesão das entidades da administração autónoma e do sector empresarial público, nos termos definidos no número 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 2º

Definições

1- Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

- a) Acordo Quadro – contrato escrito a celebrar entre a ANCP e as entidades fornecedoras seleccionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição e aluguer operacional de licenças de software e dos respectivos serviços associados de instalação e assistência pós-venda;
- b) Aluguer Operacional – acordo pelo qual o locador (entidade fornecedora) transfere para o locatário (entidade adquirente), por contrapartida do pagamento de uma anuidade, o direito de utilização da licença de software;
- c) ANCP (Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.) - entidade pública empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições definidos nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao diploma acima referido;

- d) CAL – *Client Access License* – Licença para permitir o acesso do cliente ao servidor;
- e) CAT – Centro de Atendimento Técnico das entidades fornecedoras;
- f) Contratos – contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade fornecedora nos termos do presente caderno de encargos;
- g) CPU - Unidade Central de Processamento. É normalmente utilizada como métrica de licenciamento no software destinado a servidores;
- h) Entidade Adquirente – as entidades que integram o SNCP como entidades compradoras vinculadas, nos termos do número 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como as entidades compradoras voluntárias que venham a celebrar acordos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no número 3 da mesma disposição legal;
- i) Entidade Agregadora – a entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) consideram-se entidades agregadoras as UMC, a ANCP ou as entidades mandatadas para tal;
- j) Entidade Contratante – Ver definição de ANCP;
- k) Entidade Fornecedor – concorrente que a ANCP venha a seleccionar para o fornecimento de licenças de software e dos respectivos serviços associados de instalação e assistência pós-venda às entidades adquirentes nos termos do artigo 4.º do programa de concurso;
- l) Fornecimento – disponibilização de um conjunto de produtos e serviços, por aquisição ou aluguer operacional, pela entidade fornecedora à entidade adquirente;
- m) *Major Release* – denominação utilizada para identificar as diferentes versões de um mesmo produto/ software. Em todos os esquemas de numeração de versões, cada *major release* diferente do software recebe um identificador numérico único, tipicamente sequencial face à *release* anterior. Este esquema de numeração é normalmente constituído por 3 números, separados por pontos,

como por exemplo a versão 2.4.13. Normalmente, a estrutura da sequência numérica é:

major.minor[.build[.revision]] ou *major.minor[.maintenance[.build]]*;

- n) Produto – Licenças de software identificadas com o respectivo *part number* do fabricante;
- o) SNCP- Sistema Nacional de Compras Públicas – Sistema de compras públicas que integra as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias aderentes, como definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- p) UMC – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

PARTE II

Cláusulas jurídicas

Artigo 3º

Objecto

- 1- O objecto do acordo quadro consiste em estabelecer as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição e, opcionalmente, aluguer operacional de licenças de software e dos respectivos serviços associados de instalação e assistência pós-venda, em todo o território nacional, Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2- Os lotes a concurso estão organizados nos seguintes grupos de produtos:
 - a) O Grupo 1 – Software de Infra-estrutura – engloba todo o software que assegura a operacionalização do hardware bem como as funcionalidades básicas e transversais do sistema, e abrangerá os seguintes lotes:
 - i. Lote 1 – Sistemas Operativos de Servidor;
 - ii. Lote 2 – Sistemas Operativos de Desktop;
 - iii. Lote 3 – Segurança de Servidor;

- iv. Lote 4 – Segurança de Desktop (Windows);
 - v. Lote 5 – Segurança de Desktop (MAC OS);
 - vi. Lote 6 – Segurança de Desktop (Linux//Unix);
 - vii. Lote 7 – Monitorização de Sistemas de Servidor;
 - viii. Lote 8 – Backup and Recovery de Servidor;
 - ix. Lote 9 - Backup and Recovery de Desktop (Windows);
 - x. Lote 10 – Backup and Recovery de Desktop (MAC OS);
 - xi. Lote 11 - Backup and Recovery de Desktop (Linux/Unix);
 - xii. Lote 12 – Servidor de email.
- b) O Grupo 2 - Software de Desenvolvimento - engloba todo o software utilizado para a construção de aplicações, bem como o software necessário para a execução das mesmas nos servidores, e abrangerá os seguintes lotes:
- i. Lote 13 – Sistemas de Gestão de Base de Dados de Servidor;
 - ii. Lote 14 - Sistemas de Gestão de Base de Dados de Desktop (Windows);
 - iii. Lote 15 – Sistemas de Gestão de Base de Dados de Desktop (MAC OS);
 - iv. Lote 16 – Sistemas de Gestão de Base de Dados de Desktop (Linux/Unix);
 - v. Lote 17 – Software de Desenvolvimento de Aplicações de Servidor;
 - vi. Lote 18 - Software de Desenvolvimento de Aplicações de Desktop (Windows);
 - vii. Lote 19 - Software de Desenvolvimento de Aplicações de Desktop (MAC OS);
 - viii. Lote 20 - Software de Desenvolvimento de Aplicações de Desktop (Linux/Unix);
 - ix. Lote 21 – Servidores Aplicacionais e Web;
 - x. Lote 22 – Software de Business Process Management e Integração de Servidor;

- xi. Lote 23 – Sistemas de Reporting e de suporte à decisão de Servidor.
- c) O Grupo 3 - Software Aplicacional - engloba todo o software direccionado para suportar o utilizador final na realização das suas tarefas, e abrangerá os seguintes lotes:
- i. Lote 24 – Gráficos e Diagramas de Desktop (Windows);
 - ii. Lote 25 – Gráficos e Diagramas de Desktop (MAC OS);
 - iii. Lote 26 – Gráficos e Diagramas de Desktop (Linux/Unix);
 - iv. Lote 27 – Ferramentas de Produtividade de Desktop (Windows);
 - v. Lote 28 – Ferramentas de Produtividade de Desktop (MAC OS);
 - vi. Lote 29 – Ferramentas de Produtividade de Desktop (Linux/Unix);
 - vii. Lote 30 – CAD, CAM, CAE e Tratamento de Imagem de Desktop (Windows);
 - viii. Lote 31 – CAD, CAM, CAE e Tratamento de Imagem de Desktop (MAC OS);
 - ix. Lote 32 – CAD, CAM, CAE e Tratamento de Imagem de Desktop (Linux/Unix);
 - x. Lote 33 – Gestão de Projectos de Desktop (Windows);
 - xi. Lote 34 – Gestão de Projectos de Desktop (MAC OS);
 - xii. Lote 35 – Gestão de Projectos de Desktop (Linux/Unix);
 - xiii. Lote 36 – Processamento Estatístico de Desktop (Windows);
 - xiv. Lote 37 – Processamento Estatístico de Desktop (MAC OS);
 - xv. Lote 38 – Processamento Estatístico de Desktop (Linux/Unix);
 - xvi. Lote 39 – Gestão Documental de Servidor;
 - xvii. Lote 40 – Sistema de Informação Geográfica de Servidor;
 - xviii. Lote 41 – Sistema de Informação Geográfica de Desktop (Windows);
 - xix. Lote 42 – Sistema de Informação Geográfica de Desktop (MAC OS);

- xx. Lote 43 – Sistema de Informação Geográfica de Desktop (Linux/Unix);
- xxi. Lote 44 – Customer Relationship Management (CRM) de Servidor;
- xxii. Lote 45 – Enterprise Resource Management (ERP/ERM) de Servidor.

Artigo 4º

Forma e documentos contratuais

- 1- O acordo quadro será celebrado por escrito, nos termos do artigo 23.º do programa de concurso.
- 2- Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) O presente caderno de encargos e o programa de concurso;
 - b) Os relatórios do júri elaborados nos termos do programa de concurso;
 - c) A proposta de cada concorrente seleccionado;
 - d) Outras peças do concurso.
- 3- Além dos documentos indicados no número anterior, a entidade fornecedora obriga-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
- 4- O estabelecido no texto do acordo quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos.
- 5- Havendo contradição entre os documentos que integram o acordo quadro, nos termos do número 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.
- 6- Nos casos de conflito entre as cláusulas jurídicas e as condições técnicas deste caderno de encargos, prevalecerá o estipulado nas cláusulas jurídicas.

Artigo 5º

Prazo de vigência

- 1- O acordo quadro tem a duração de 1 (um) ano, a contar da data da sua assinatura, e considera-se automaticamente renovado por períodos subsequentes de 1 (um) ano, se nenhuma das partes o denunciar, até ao limite máximo de 4 (quatro) anos, incluindo quaisquer prorrogações.
- 2- A denúncia do acordo quadro deve ser efectuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do acordo quadro ou da respectiva renovação.

Artigo 6º

Obrigações das entidades fornecedoras

Constituem obrigações das entidades fornecedoras:

- a) Apresentar proposta a todas as consultas efectuadas pelas entidades agregadoras para o lote ou lotes para os quais foram seleccionadas no âmbito do presente acordo quadro;
- b) Fornecer os produtos e serviços às entidades adquirentes, conforme as condições de fornecimento definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- c) Comunicar antecipadamente às entidades adquirentes e ou às entidades agregadoras os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições do fornecimento do produto e ou da prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- e) Não ceder a sua posição contratual nos contratos celebrados com as entidades adquirentes;

- f) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que é fornecido o produto e são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- h) Remunerar a ANCP, nos termos do artigo 26.º do presente caderno de encargos;
- i) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro e quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- j) Disponibilizar a informação relevante para a gestão dos contratos à ANCP, UMCs e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, conforme definido no artigo 22.º do presente caderno de encargos;
- k) Manter sigilo e garantir a confidencialidade.

Artigo 7º

Obrigações das entidades adquirentes

Constituem obrigações das entidades adquirentes, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Celebrar os contratos com as entidades fornecedoras, nas condições expressas no artigo 27.º do presente caderno de encargos;
- b) Nomear um gestor de serviço responsável pela gestão do contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- c) Monitorizar o fornecimento e a prestação de serviços no que respeita às condições de fornecimento, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;

- d) Comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC ou entidade agregadora, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato e ou acordo quadro e reportar os resultados da monitorização;
- e) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efectuados ao abrigo do acordo quadro, sempre que lhes seja solicitado pela ANCP ou pela respectiva UMC ou entidade agregadora.

Artigo 8º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir e actualizar o acordo quadro respeitante à aquisição de licenças de software e, complementarmente, serviços associados de instalação e assistência pós-venda;
- b) Disponibilizar linhas orientadoras, peças procedimentais e minutas de contratos às UMCs e restantes entidades agregadoras, e entidades adquirentes, de apoio à elaboração de procedimentos de aquisição;
- c) Acompanhar e promover a adopção do acordo quadro;
- d) Monitorizar a qualidade do fornecimento e da prestação de serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções.

Artigo 9º

Alterações ao acordo quadro

- 1- A ANCP promoverá mediante consulta às entidades fornecedoras, nos termos e calendário a definir, mas pelo menos uma vez cada trimestre, a actualização da sua oferta no que respeita aos produtos objecto do acordo quadro.

- 2- A actualização mencionada no número anterior prevê unicamente a actualização do produto relativamente à "*major release*" mais recente, mantendo a edição, ou, caso seja descontinuada, a sua equivalente.
- 3- Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretender ver introduzida a alteração.
- 4- Cabe à ANCP, em moldes a definir, a aprovação e publicação das alterações previstas no número anterior.

Artigo 10º

Direito de testes de validação

As entidades fornecedoras obrigam-se a facultar às entidades adquirentes, entidades agregadoras, ANCP ou a quem estas designem, durante a vigência do acordo quadro ou dos contratos, os produtos constantes no acordo quadro e nos respectivos contratos para realização de testes de validação das suas características e desempenho.

Artigo 11º

Sigilo e confidencialidade

- 1- As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objecto do acordo quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
- 2- Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12º

Casos fortuitos ou de força maior

- 1- Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
- 2- Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excepcional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
- 3- A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 13º

Patentes, licenças e marcas registadas

São da responsabilidade das entidades fornecedoras quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Artigo 14º

Suspensão do acordo quadro

- 1- Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo quadro.
- 2- A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação das entidades fornecedoras seleccionadas, por carta registada com aviso de recepção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
- 3- A ANCP pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
- 4- As entidades fornecedoras seleccionadas não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15º

Motivos de exclusão de uma entidade fornecedora

- 1- O incumprimento, por qualquer das entidades fornecedoras, das obrigações que sobre si recaem, nos termos do acordo quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à exclusão dessa entidade do acordo quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
- 2- Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo quando se verifique qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades fornecedoras seleccionadas:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de actividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Perda do registo de marca ou licença de comercialização;
 - d) Não comunicação de alterações à sua situação administrativa, jurídica ou comercial;
 - e) Falsas declarações;
 - f) Não apresentação definitiva dos relatórios de gestão previstos no artigo 22.º do presente caderno de encargos;
 - g) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 35.º do presente caderno de encargos.
- 3- O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de recepção, dirigida à entidade fornecedora seleccionada em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela ANCP.

- 4- A exclusão do acordo quadro não liberta a entidade fornecedora do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
- 5- A exclusão de uma entidade fornecedora do acordo quadro determina a sua impossibilidade de concorrer nos 2 (dois) anos seguintes, a contar da data da exclusão, a concursos para a celebração de novo acordo quadro, com o mesmo objecto.
- 6- A exclusão de uma entidade fornecedora não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 34.º do presente caderno de encargos.

Artigo 16º

Cláusula arbitral e foro competente

- 1- Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem.
- 2- A arbitragem será realizada por Tribunal Arbitral, de cujas decisões cabe recurso nos termos gerais de direito, composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro pela entidade fornecedora seleccionada a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto das entidades fornecedoras seleccionadas, e um terceiro, que presidirá, pelos dois árbitros anteriores.
- 3- A nomeação dos árbitros pelas partes deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.
- 4- Na falta de acordo, o árbitro presidente será designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo a requerimento de qualquer das partes.
- 5- Se decorrerem mais de 3 (três) meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
- 6- No caso previsto no número anterior será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

- 7- Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
- 8- O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 (três) meses a contar do termo da instrução do processo.
- 9- Em tudo o que for omissis é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 17º

Prazos e regras de contagem

Os prazos estabelecidos neste caderno de encargos, excluindo os que se inserem nas cláusulas técnicas e são especificamente aplicáveis para cada lote, contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os prazos começam a contar a partir do momento em que a entidade adquirente comunica a ocorrência à entidade fornecedora;
- b) Os prazos são fixados em dias de calendário, salvo se diferentemente assinalado;
e
- c) Quando o último dia do prazo for um sábado, domingo, feriado ou dia em que os serviços da entidade adquirente, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 18º

Notificações

- 1- As notificações entre as partes devem ser efectuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respectiva natureza e conteúdo.
- 2- Com excepção das situações em que o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efectuadas pelos seguintes meios:

- a) Por correio electrónico com aviso de entrega;
 - b) Por telecópia (fax);
 - c) Por carta registada com aviso de recepção.
- 3- As notificações efectuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c) no prazo de 2 (dois) dias.
- 4- Salvo indicação em contrário, os actos administrativos inerentes à execução do acordo quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 19º

Interpretação e validade

- 1- O acordo quadro e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
- 2- As partes no acordo quadro que tenham dúvidas acerca do significado de qualquer dos documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga directamente respeito.
- 3- Se qualquer disposição do acordo quadro ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Artigo 20º

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissão no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) No Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) No Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho;

- c) Na Directiva 2004/18/CE, de 31 de Março;
- d) No Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- e) No Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril;
- f) No Código de Procedimento Administrativo;
- g) Em demais legislação aplicável.

PARTE III

Cláusulas Técnicas

Secção I

Especificações Técnicas

Artigo 21º

Produtos a adquirir ou alugar

- 1- Os produtos a adquirir ou a alugar no âmbito do presente acordo quadro terão de adequar-se à respectiva descrição constante no Anexo A do presente caderno de encargos e encontram-se organizados nos seguintes grupos de produtos:
 - a) O Grupo 1 – Software de Infra-estrutura – engloba todo o software que assegura a operacionalização do hardware bem como as funcionalidades básicas e transversais do sistema, e abrangerá os seguintes lotes:
 - i. Lote 1 – Sistemas Operativos de Servidor;
 - ii. Lote 2 – Sistemas Operativos de Desktop;
 - iii. Lote 3 – Segurança de Servidor;
 - iv. Lote 4 – Segurança de Desktop (Windows);
 - v. Lote 5 – Segurança de Desktop (MAC OS);
 - vi. Lote 6 – Segurança de Desktop (Linux/Unix);
 - vii. Lote 7 – Monitorização de Sistemas de Servidor;

- viii. Lote 8 – Backup and Recovery de Servidor;
 - ix. Lote 9 - Backup and Recovery de Desktop (Windows);
 - x. Lote 10 – Backup and Recovery de Desktop (MAC OS);
 - xi. Lote 11 - Backup and Recovery de Desktop (Linux/Unix);
 - xii. Lote 12 – Servidor de email.
- b) O Grupo 2 - Software de Desenvolvimento - engloba todo o software utilizado para a construção de aplicações, bem como o software necessário para a execução das mesmas nos servidores, e abrangerá os seguintes lotes:
- i. Lote 13 – Sistemas de Gestão de Base de Dados de Servidor;
 - ii. Lote 14 - Sistemas de Gestão de Base de Dados de Desktop (Windows);
 - iii. Lote 15 – Sistemas de Gestão de Base de Dados de Desktop (MAC OS);
 - iv. Lote 16 – Sistemas de Gestão de Base de Dados de Desktop (Linux/Unix);
 - v. Lote 17 – Software de Desenvolvimento de Aplicações de Servidor;
 - vi. Lote 18 - Software de Desenvolvimento de Aplicações de Desktop (Windows);
 - vii. Lote 19 - Software de Desenvolvimento de Aplicações de Desktop (MAC OS);
 - viii. Lote 20 - Software de Desenvolvimento de Aplicações de Desktop (Linux/Unix);
 - ix. Lote 21 – Servidores Aplicacionais e Web;
 - x. Lote 22 – Software de Business Process Management e Integração de Servidor;
 - xi. Lote 23 – Sistemas de Reporting e de suporte à decisão de Servidor.

c) O Grupo 3 - Software Aplicacional - engloba todo o software direccionado para suportar o utilizador final na realização das suas tarefas, e abrangerá os seguintes lotes:

- i. Lote 24 – Gráficos e Diagramas de Desktop (Windows);
- ii. Lote 25 – Gráficos e Diagramas de Desktop (MAC OS);
- iii. Lote 26 – Gráficos e Diagramas de Desktop (Linux/Unix);
- iv. Lote 27 – Ferramentas de Produtividade de Desktop (Windows);
- v. Lote 28 – Ferramentas de Produtividade de Desktop (MAC OS);
- vi. Lote 29 – Ferramentas de Produtividade de Desktop (Linux/Unix);
- vii. Lote 30 – CAD, CAM, CAE e Tratamento de Imagem de Desktop (Windows);
- viii. Lote 31 – CAD, CAM, CAE e Tratamento de Imagem de Desktop (MAC OS);
- ix. Lote 32 – CAD, CAM, CAE e Tratamento de Imagem de Desktop (Linux/Unix);
- x. Lote 33 – Gestão de Projectos de Desktop (Windows);
- xi. Lote 34 – Gestão de Projectos de Desktop (MAC OS);
- xii. Lote 35 – Gestão de Projectos de Desktop (Linux/Unix);
- xiii. Lote 36 – Processamento Estatístico de Desktop (Windows);
- xiv. Lote 37 – Processamento Estatístico de Desktop (MAC OS);
- xv. Lote 38 – Processamento Estatístico de Desktop (Linux/Unix);
- xvi. Lote 39 – Gestão Documental de Servidor;
- xvii. Lote 40 – Sistema de Informação Geográfica de Servidor;
- xviii. Lote 41 – Sistema de Informação Geográfica de Desktop (Windows);
- xix. Lote 42 – Sistema de Informação Geográfica de Desktop (MAC OS);
- xx. Lote 43 – Sistema de Informação Geográfica de Desktop (Linux/Unix);

- xxi. Lote 44 – Customer Relationship Management (CRM) de Servidor;
 - xxii. Lote 45 – Enterprise Resource Management (ERP/ERM) de de Servidor.
- 2- Só serão admitidas propostas de produtos com tipologia de licenciamento em volume, não podendo ser apresentados produtos comercializados a retalho e OEM, e com possibilidade de compra pelas entidades adquirentes sem limite mínimo de licenças.
 - 3- As licenças propostas terão de corresponder à *major release* mais recente do produto.
 - 4- Os fornecimentos dos produtos contemplados nos lotes identificados no número 1 deste artigo terão de cumprir as condições de fornecimento constantes do presente caderno de encargos.
 - 5- Os serviços de instalação do software são de aquisição opcional.
 - 6- A aquisição dos produtos dos lotes 1 a 12 (Grupo 1) e lotes 13 a 23 (Grupo 2) obriga a contratação de assistência pós-venda por um período mínimo de 1 (um) ano.
 - 7- Para aquisição opcional, para os produtos dos lotes 24 a 45 (Grupo 3), o acordo quadro abrange também a prestação de serviços de assistência pós-venda.
 - 8- Para efeitos do presente acordo quadro entende-se por assistência pós-venda todos os serviços de suporte (canal Internet, e-mail ou telefone) e actualizações (updates ou upgrades).
 - 9- Complementarmente à aquisição, poderão ser apresentadas as condições para o aluguer operacional, mediante a aplicação de uma taxa anual efectiva global (TAEG) preferencial para o Estado, para cada um dos produtos propostos, nas condições definidas nos números 2, 3 e 4 do presente artigo. As condições a apresentar para o aluguer operacional não incluem os serviços de aquisição opcional de instalação e assistência pós-venda.
 - 10- As condições de aluguer operacional deverão corresponder às seguintes modalidades:

- a) Aluguer operacional por um período de 48 (quarenta e oito) meses, mediante o pagamento de uma anuidade, com posse para a entidade adquirente no final do contrato, sem pagamento de valor residual;
- b) Aluguer operacional por períodos de 12 (doze) meses, mediante o pagamento de uma anuidade, sem opção de compra no final do contrato.

Artigo 22º

Emissão de Relatórios de Gestão

- 1- É obrigação da entidade fornecedora enviar para a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, os relatórios de gestão que constam dos números seguintes, relativamente a cada um dos lotes considerados.
- 2- Os relatórios de gestão serão emitidos e enviados para 3 (três) entidades com perfis de informação diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
 - c) Entidade adquirente – recebe a informação agregada ao nível do organismo.
- 3- Os relatórios de facturação devem incluir, com a agregação da informação definida no número anterior, a seguinte informação:
 - a) Informação agregada do fornecimento (valor global da factura);
 - b) Informação sobre o tipo de produtos fornecidos e serviços contratados, nomeadamente:
 - i. Identificação da entidade adquirente;
 - ii. Identificação da entidade fornecedora;
 - iii. Descrição qualitativa do fornecimento (tipo de produto, marca, modelo, *part number*, lote em que está inserido e serviços contratados);
 - iv. Descrição quantitativa do fornecimento;

- v. Preço de aquisição unitário ou anuidade do aluguer operacional contratado, conforme se trate de aquisição ou aluguer operacional respectivamente;
 - vi. Preço constante do catálogo da entidade fornecedora;
 - vii. Data de entrega do produto;
 - viii. Data de emissão da requisição.
- 4- Os relatórios de níveis de serviço devem incluir, com a agregação da informação definida no número anterior, a seguinte informação:
- a) Identificação da entidade adquirente;
 - b) Identificação da entidade fornecedora;
 - c) Identificação do gestor de conta responsável;
 - d) Tempo decorrido entre a data de encomenda e a entrega do produto em condições de ser recebido;
 - e) Tempo decorrido entre a data de entrega do produto e a data da instalação do produto, quando aplicável;
 - f) Número de pedidos de intervenção registados pelo CAT;
 - g) Indicação dos contratos activos, incluindo a seguinte informação:
 - i. Identificação do acordo quadro ao abrigo do qual o contrato foi celebrado;
 - ii. Data de início;
 - iii. Data de cessação;
 - iv. Modalidade de fornecimento;
 - v. Valor global do contrato.
- 5- Os relatórios de gestão devem ser enviados para as entidades previstas no número 2 deste artigo, com uma periodicidade trimestral, até ao dia 20 (vinte) do mês subsequente ao final do trimestre do ano civil a que dizem respeito.
- 6- Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de gestão, o seu não envio para as entidades previstas no número 2 do presente artigo para além de 60 (sessenta) dias a contar dos prazos previstos nos números anteriores.

- 7- Sem prejuízo do disposto na alínea f), do número 2, do artigo 15.º deste caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, suspende os pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.

Artigo 23º

Serviços de Instalação

- 1- São considerados serviços de instalação o conjunto de serviços necessários, incluindo configurações do sistema e parametrizações, para colocar o software adquirido em funcionamento na plataforma de hardware a que se destina.
- 2- Os serviços de instalação do software são de aquisição opcional.
- 3- Quando a entidade adquirente opte pela aquisição do serviço de instalação, a entidade fornecedora tem um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a data de entrega do produto para proceder à sua instalação.

Artigo 24º

Contrato de Assistência Pós-venda

- 1- Os contratos a celebrar ao abrigo deste acordo quadro para os lotes 1 a 12 (Grupo 1) e lotes 13 a 23 (Grupo 2) deverão contemplar um contrato de assistência pós-venda, com a duração mínima de 1 (um) ano, iniciando-se após a aceitação definitiva do produto fornecido, sendo este contrato opcional para os produtos dos lotes 24 a 45 (Grupo 3).
- 2- Entende-se por assistência pós-venda todos os serviços de suporte e actualizações, designadamente updates ou upgrades dependendo da política do fabricante para o produto, durante o período contratado.
- 3- A forma de comunicação deverá ser presencial, telefónica, por e-mail, portal, ou assistência remota.
- 4- De forma a garantir os serviços de assistência pós-venda a entidade fornecedora deverá disponibilizar os serviços de um CAT, que deverão assegurar:

- i. Contactos telefónicos específicos;
- ii. Um endereço de correio electrónico;
- iii. O registo com um identificador único de qualquer pedido de intervenção comunicado ao CAT, devendo estas constar nos relatórios de níveis de serviço previstos no artigo 22.º do presente caderno de encargos;
- iv. Tempo médio de atendimento telefónico, por trimestre, inferior a 10 (dez) minutos entre as 9:00 e as 19:00 nos dias úteis;
- v. Tempo médio de resposta por e-mail, inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Secção II

Formação dos preços

Artigo 25º

Preços dos produtos e serviços

- 1- Os preços dos produtos e serviços objecto do acordo quadro devem ser apresentados conforme modelo constante do Anexo V ao programa de concurso e tendo em conta o disposto nos números seguintes.
- 2- O preço dos produtos e serviços propostos deve ser apresentado por unidade de licenciamento devidamente identificada, e contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Preço da licença, por unidade de licenciamento, designadamente preço para o Estado e P.V.P;
 - b) Preço anual da assistência pós-venda, por unidade de licenciamento, com um limite máximo de 20% do valor do produto (licença), se o custo de licenciamento existir;

- c) Preço de instalação, por unidade de licenciamento, com um limite máximo de 10% do valor do produto (licença).
- 3- Para os Lotes 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42 e 43 o concorrente apenas poderá concorrer com a tipologia de licenciamento por utilizador.
- 4- Para os Lotes 1, 3, 7, 12, 13, 17, 21, 22, 23, 39, 40, 44 e 45 o concorrente apenas poderá concorrer com uma das seguintes tipologias de licenciamento:
 - a) CPU: Para software que apenas permite licenciamento por CPU sendo livres os acessos de cliente;
 - b) CAL: Para software que apenas permite licenciamento por Cliente independentemente dos CPU utilizados;
 - c) CPU e CAL: Para software que obriga a licenciamento por cada CPU e por cada Cliente;
 - d) CPU ou CAL: Para software que permite opcionalmente licenciamento por CPU ou por Cliente.
- 5- Opcionalmente, e sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, a entidade fornecedora poderá apresentar a anuidade associada ao aluguer operacional da licença, bem como uma taxa anual efectiva global (TAEG) preferencial para o Estado, nos termos do artigo 21.º do presente caderno de encargos.
- 6- Adicionalmente poderá ser apresentada uma grelha de descontos, com recurso a escalões das unidades de licenciamento, em valor percentual sobre o preço unitário da licença para o Estado.
- 7- Os preços para as modalidades de aquisição e aluguer operacional estabelecidos no acordo quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades fornecedoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades fornecedoras.
- 8- Os preços a apresentar pelas entidades fornecedoras não incluem IVA.
- 9- Na modalidade de aluguer operacional a taxa anual efectiva global (TAEG) deverá ser fixada no acto de adjudicação.

Artigo 26º

Remuneração da ANCP

- 1- As entidades fornecedoras remunerarão a ANCP, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 3% sobre o total da facturação emitida às entidades adquirentes, naquele período.
- 2- Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
- 3- A ANCP deverá emitir a factura correspondente ao semestre em causa no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da recepção do relatório previsto no número 3 do artigo 22.º deste caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado até ao 30.º dia a contar da recepção da factura.

PARTE IV

Procedimentos de aquisição de produtos e serviços pelas entidades adquirentes

Artigo 27º

Aquisição e aluguer de produtos e serviços de licenciamento de software

- 1- A aquisição e aluguer operacional de produtos e serviços de licenciamento de software, pelas entidades adquirentes será efectuada por consulta às entidades fornecedoras que integrem o acordo quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
- 2- As consultas às entidades fornecedoras ao abrigo do acordo quadro, quando efectuadas por entidades vinculadas ao SNCP, são da exclusiva responsabilidade da

ANCP ou de uma UMC, podendo qualquer delas ser representada por entidade mandatada para o efeito.

- 3- A entidade agregadora responsável pela aquisição ou aluguer do produto ou serviço deverá negociar as propostas apresentadas pelas entidades fornecedoras.
- 4- As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade fornecedora que, após a negociação referida no número anterior, apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 28.º do presente caderno de encargos.
- 5- As licenças adquiridas pela entidade adquirente passam a ser sua propriedade, devendo constar do contrato o preço da licença, sem IVA, o prazo de entrega e o preço anual da assistência pós-venda, sem IVA.

Artigo 28º

Critérios de adjudicação ao abrigo do acordo quadro

- 1- A consulta e respectiva adjudicação poderá ser realizada ao nível do produto, quando a entidade adquirente tenha optado por um produto específico, com o mesmo *part number*, ou ao nível do lote nos casos em que a entidade adquirente ainda não optou por uma solução específica.
- 2- No caso da adjudicação ser realizada ao nível do produto, deverá ser efectuada segundo do critério preço, decomposto nos seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
 - a) Preço da licença com uma ponderação igual ou superior a 70% (setenta por cento);
 - b) Preço assistência pós-venda;
 - c) Preço de instalação.
- 3- No caso da adjudicação ser realizada ao nível do lote, deverá ser efectuada segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta os seguintes factores, por ordem decrescente de importância:
 - a) Qualidade técnica do produto, com uma ponderação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);

- b) Preço da licença;
 - c) Preço assistência pós-venda;
 - d) Preço de instalação.
- 4- Relativamente à avaliação do factor “Qualidade técnica do produto”, as entidades adquirentes deverão no processo de consulta apresentar aos concorrentes os sub-critérios de avaliação.

Artigo 29º

Prazo de entrega

- 1- O prazo máximo de entrega dos produtos (licenças) adquiridos ao abrigo do presente acordo quadro é de 15 dias, a contar da data da encomenda efectuada pela entidade adquirente.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de entrega poderá ser acordado entre a entidade adquirente e a entidade fornecedora.
- 3- Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da entrega, devem as entidades fornecedoras, logo que dele tenham conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respectivo prazo.

Artigo 30º

Condições de entrega

- 1- Os produtos a fornecer no âmbito do acordo quadro são entregues em local a indicar e de acordo com o plano de entregas a disponibilizar pelas entidades adquirentes após a adjudicação.
- 2- A entidade fornecedora deve comunicar à entidade adquirente todos os elementos necessários para garantir o funcionamento em condições normais de uso do produto bem como todos os pré-requisitos necessários à instalação do produto.

- 3- A entrega dos produtos poderá ser realizada por *download*, correio normal, correio urgente, estafeta ou entrega em mão pelo fornecedor.
- 4- Os produtos devem ser entregues nas seguintes condições:
 - a) Com certificado de garantia;
 - b) Com manuais de instalação, utilização e administração, quando aplicável, na mesma língua do produto;
 - c) Com a marcação CE;
 - d) Indicação do número de série, marca e origem do fabrico.
- 5- As embalagens dos produtos devem ser conservadas fechadas e seladas pelas entidades fornecedoras até à instalação dos mesmos em condições normais de uso.
- 6- Os manuais referidos anteriormente devem ser disponibilizados em papel e em formato electrónico.

Artigo 31º

Acto de entrega e instalação dos produtos

- 1- A entrega dos produtos é sempre acompanhada de guia de remessa da qual deve constar, designadamente:
 - a) A data de entrega;
 - b) Identificação da entidade fornecedora;
 - c) Identificação da entidade adquirente e local de entrega;
 - d) Data da encomenda e número da requisição emitida pela entidade adquirente;
 - e) Número do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento;
 - f) Indicação dos produtos;
 - g) Preço de venda negociado.
- 2- A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adquirente, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.

- 3- No caso de ser contratado o serviço de instalação pela entidade adquirente, a entidade fornecedora será responsável pela instalação e parametrização do software na plataforma da entidade adquirente, ou quem esta indicar, devendo garantir o funcionamento de todas as funcionalidades solicitadas pela entidade adquirente.

Artigo 32º

Verificação e aceitação dos produtos e/ou serviços

- 1- Após o acto de entrega e de instalação dos produtos, as entidades adquirentes dispõem de um prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para procederem à verificação quantitativa e qualitativa dos produtos e/ou serviços, efectuando testes e aferindo eventuais irregularidades.
- 2- As entidades adquirentes poderão solicitar a colaboração das entidades fornecedoras na realização dos testes referidos no número anterior.
- 3- As entidades adquirentes devem comunicar à entidade fornecedora todas as irregularidades encontradas, sendo que, findo o prazo mencionado no número 1 deste artigo sem que hajam comunicado a rejeição dos produtos e/ou serviços, considera-se que há aceitação definitiva dos mesmos.
- 4- Caso haja lugar à rejeição de produtos será da responsabilidade da entidade fornecedora a rectificação das anomalias detectadas, bem como todos os encargos que advenham dessa situação.
- 5- A entidade fornecedora dispõe de um prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da comunicação para suprir as deficiências e irregularidades detectadas durante a instalação.

Artigo 33º

Condições e prazo de pagamento

- 1- As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do preço dos fornecimentos que lhes sejam prestados, não podendo, em caso algum, a entidade fornecedora emitir facturas à ANCP.

- 2- O preço dos fornecimentos a prestar às entidades adquirentes é o que resultar do disposto neste caderno de encargos e da proposta negociada entre a entidade fornecedora e a entidade agregadora, não podendo em caso algum ser superior ao preço máximo de referência estabelecido no acordo quadro.
- 3- O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 (sessenta) dias contados da data da aceitação definitiva dos produtos, e efectuado à medida que os mesmos forem sendo entregues.
- 4- No caso do aluguer operacional, o pagamento será efectuado anualmente mediante o envio à entidade adquirente da factura emitida correspondente ao ano subsequente, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data limite de pagamento.

Artigo 34º

Sanções

- 1- O incumprimento dos prazos fixados no acto do fornecimento bem como das restantes obrigações constantes do presente cadernos de encargos, confere à entidade adquirente o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
- 2- O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditada a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.
- 3- Em caso de incumprimento do disposto no prazo fixado para a entrega do produto, por causa imputável à entidade fornecedora, deverá ser aplicada uma sanção diária, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V * A/365$$

Sendo:

P = montante da sanção;

V = valor do contrato;

A = número de dias de atraso.

- 4- Em caso de incumprimento do número 1 do artigo 22.º do presente caderno de encargos deverá ser aplicada uma sanção de € 1000 (mil euros) por relatório.
- 5- No caso da ANCP, ou outra entidade, verificar que a entidade fornecedora apresenta um P.V.P inferior ao preço proposto para a Administração Pública, haverá lugar à aplicação de uma sanção no montante de € 10.000 (dez mil euros) por produto, a qual acrescerá o montante de € 250 (duzentos e cinquenta euros) por cada dia que ocorra após a ANCP ter notificado a entidade fornecedora da situação verificada e até à sua regularização. O valor correspondente à sanção aplicada constituirá uma receita a favor da ANCP.
- 6- No caso da ANCP, ou outra entidade, verificar que a entidade fornecedora apresenta um P.V.P inferior ao valor da aquisição efectuada pela entidade adquirente, haverá lugar à aplicação de uma sanção no valor correspondente a 30% do valor de aquisição, sem prejuízo da restituição da diferença que se verifique. O valor correspondente à sanção aplicada é creditado a favor da entidade adquirente.

Artigo 35º

Resolução do contrato pela entidade adquirente

- 1- Para além do exercício, por parte da entidade adquirente, do direito à resolução do contrato nas situações previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos, esta pode ainda exercer o direito de resolução, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 34.º do presente caderno de encargos, nas seguintes situações:
 - a) Não satisfação das condições de fornecimento expressa no acordo quadro e no contrato;
 - b) Não entrega dos produtos no prazo definido, para além de 15 dias.
- 2- A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba à entidade adquirente nos termos gerais de direito.

Artigo 36º

Prazo de vigência dos contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro

- 1- No caso da aquisição do licenciamento de software os contratos efectuados ao abrigo do acordo quadro terão a duração de 1 ano.
- 2- No caso do aluguer operacional os contratos efectuados terão a duração de 4 anos, na modalidade de aluguer operacional com posse no fim do contrato, e de 1 ano, na modalidade de aluguer operacional sem opção de compra no fim do contrato.

Artigo 37º

Segurança e confidencialidade

- 1- A entidade adquirente garantirá à entidade fornecedora o acesso às instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do presente contrato.
- 2- A entidade adquirente acordará com a entidade fornecedora as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações.
- 3- A entidade fornecedora obriga-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados a que tenha acesso, nos termos do artigo 11.º do presente caderno de encargos.
- 4- De igual forma, a entidade fornecedora garante que terceiros que utilize na execução dos serviços respeitam o dever de confidencialidade referido no número anterior.

Artigo 38º

Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

Lista de anexos ao caderno de encargos

- Anexo A – Descrição da Tipologia de Produtos